Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8585/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19574/2012
PROTOCOLO	:	1303798
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 009/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL ARAL MOREIRA LTDA-ME, ADRIANA SANTORE-ME, VILMAR JOSE ENGEL-ME E ERALDO FERNANDES DUTRA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA COMPOR OS ITENS QUE FAZEM PARTE DA CESTA BÁSICA, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO PROGRAMA PAF (PROGRAMA ALIMENTAR FAMILIAR), PARA CONSUMO PREVISTO ATÉ 31/12/2012.

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 009/2012, entre as partes acima identificadas.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise conclusiva ANC - 6ICE - 10122/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 11579/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 009/2012 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após a Inspetoria competente para cumprimento do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS